



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000339-61.2024.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante DEUSDETE APARECIDA GERMANAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16981

Apelação Cível nº: 1000339-61.2024.8.26.0434

Apelante: Deusdete Aparecida Germanao

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Pedregulho

Apelação. Revisional de contrato bancário. Contratação de cartão de crédito em erro, quando pretendia contratar empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência que condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Irresignação da autora. Acolhimento. Sucumbência que se impõe à instituição financeira ré, por aplicação do princípio da causalidade.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, ação ajuizada por Deusdete Aparecida Germano em face do Banco Pan S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o cancelamento do cartão de crédito bem como a reserva de margem consignável (RMC). A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00.

Irresignada, apela a autora. Pretende liberação imediata da RMC e reforma da r. sentença quanto à sucumbência.

Contrarrazões regularmente oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso prospera em parte.

Quanto à pretensão de liberação imediata da reserva de margem consignável, não se vislumbra interesse recursal. Isso porque, conforme noticiado pela instituição ré a fls. 344/346 já houve cancelamento do cartão e exclusão do empréstimo.

No mais, razão lhe assiste quanto à sucumbência.

Ao contrário do que na r. sentença impugnada, a petição inicial não pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, mas apenas o cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa n.º 28 do INSS ou, subsidiariamente, a convolação em empréstimo consignado.

E na hipótese de procedência do pedido principal, a sucumbência se

impõe ao banco réu, por aplicação do princípio da causalidade.

A respeito, leciona Cândido Rangel Dinamarco: *in verbis*

“Com o que diz no art. 20, o Código de Processo Civil adotou a sucumbência como critério para a atribuição da obrigação pelo custo do processo. Esse é o critério adotado nas legislações em geral, apoiado na premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. (...) O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum. A condenação pelo custo processual é, pois, consequência necessária da necessidade do processo (Chiovenda) (...) não se trata de atribuir ilicitude ao direito de ação ou de defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman).”

(DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. II. Pp. 644/645)

E ainda, os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo (...). O fato de, pro exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato, ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e das custas, porque deu causa à propositura da ação. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar.”

(In Código de Processo Civil Comentado – 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 472.)

Destarte, cumpre-se destacar que “a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteadado pelo

princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”. (STJ, Cf. REsp 805415/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008).

De rigor, pois, a reforma da r. sentença para declarar a ré sucumbente, condenando-a ao pagamento das custas e despesas, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, já considerada a majoração recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, é dado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR